SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003209-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil

Requerido: FERREIRA AGROTERRA LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BANCO DO BRASIL S/A propôs <u>ação de cobrança</u> contra **FERREIRA** AGROTERRA LTDA EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, ROSANA ROSA DE LIMA FERREIRA, REGINALDO FERREIRA, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 126.736,61 oriundos de contrato de abertura de crédito fixo em que a pessoa jurídica é a mutuária e as pessoas físicas os fiadores.

Os réus foram citados.

A pessoa jurídica e as pessoas físicas Alessandro e Reginaldo contestaram (fls. 48/55) sustentando que a família possui três empresas e um dos membros da família, Micheli, emitiu títulos frios através das empresas, trocando-os com instituições financeiras, gerando débitos que somente foram descobertos pelos demais integrantes paulatinamente. Quanto ao valor da cobrança, estão sendo cobrados juros extorsivos, pois o empréstimo foi de R\$ 125.000,00, a empresa amortizou R\$ 23.471,41, e segundo o autor ainda são devidos R\$ 126.736,61.

Rosana Rosa de Lima Ferreira não contestou.

Houve réplica (fls. 93/138).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois não há a necessidade de dilação probatória.

O contrato de abertura de crédito fixo (fls. 06/16) foi assinado pela pessoa jurídica, por seu representante, e pelos três fiadores, de modo que a emissão de notas frias por Micheli, mencionada em contestação, não afeta a relação contratual estabelecida livremente pelos contratantes, no caso em tela, gerando os direitos e obrigações previstos no título. Trata-se de discussão sem pertinência para a solução da lide.

Já no que concerne à alegação de cobrança indevida, observamos que os encargos financeiros estão previstos na cláusula quarta do contrato, fls. 07, e estão de acordo com os índices usualmente cobrados no mercado.

Não se pode falar em juros abusivos.

Cumpre notar, nesse tema, que a a relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades).

O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF,

não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

As amortizações mencionadas em contestação foram consideradas pelo autor em seus cálculos, fls. 17/18.

Nenhuma cobrança indevida foi demonstrada em contestação.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 126.736,61, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 28.02.2014 (data de fls. 18). CONDENO-OS ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA